

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 893, DE 19 DE AGOSTO DE 2019**

Transforma o Conselho de Controle de Atividades Financeiras na Unidade de Inteligência Financeira.

SF/19047.01264-20

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao inciso II do art. 7º a seguinte redação:

“Art. 7º .....

.....

**II – servidores cedidos ou requisitados dentre os integrantes do quadro de pessoal efetivo da Comissão de Valores Mobiliários, da Superintendência de Seguros Privados do Ministério da Economia, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Economia, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, da Agência Brasileira de Inteligência do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, da Polícia Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública, da Superintendência Nacional de Previdência Complementar do Ministério da Economia e da Controladoria-Geral da União, indicados pelos respectivos Ministros de Estado.**

.....

Parágrafo único. A gestão do Quatro Técnico-Administrativo compete ao **Diretor da Unidade de Inteligência Financeira**.“

**JUSTIFICAÇÃO**

A composição do quadro técnico deve ser de imediato definida como previsto na Lei 9.613, de modo que todos eles sejam titulares de cargos efetivos, e cujos órgãos de origem guardem relação com as funções da Unidade.

Assim, não há que se prever a hipótese de militares ou empregados cedidos a essa Unidade, já que se trata de agentes públicos que não tem atribuições de polícia administrativa ou fiscalização, ou investigatórios em relação a práticas objeto da atuação da Unidade.

Ademais, é pressuposto que sejam servidores estáveis, logo, devem ser servidores titulares de cargos efetivos e concursados para tais cargos.

Sala da Comissão,

**SENADOR JAQUES WAGNER**

SF/19047.01264-20